Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020888-46.2012.815.0011
ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTES: Ana Lígia Dantas de Farias e Leonardo dos Santos Alves
ADVOGADO: Saulo Medeiros da Costa Silva
APELADA: Casa do Notebook de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DANO CARACTERIZADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA EM 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. VALOR COMPATÍVEL À EXTENSÃO DO DANO. **DESPROVIMENTO**.

- Configurados os danos morais e/ou materiais, é dever de quem os causou repará-los, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, e do art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal.

- A reparação do dano não deve promover o enriquecimento ilícito da vítima, mas deve desestimular a reincidência da prática pelo ofensor.

- Estando a verba indenizatória compatível com a extensão do dano impingido, não há que se falar em sua majoração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento à**

apelação.

Trata-se de recurso apelatório interposto por ANA LÍGIA DANTAS DE FARIAS e LEONARDO DOS SANTOS ALVES contra sentença (fl. 26/30) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de reparação por danos morais ajuizada em face da CASA DO NOTEBOOK DE CAMPINA GRANDE, julgou procedente a exordial, condenando a apelada a pagar indenização no valor de **R$ 2.000,00**, com correção monetária e juros de mora de 1% desde a citação.

Os apelantes colocaram um Notebook de sua propriedade na empresa apelada para conserto da fechadura, mas foram informados que o caso seria de trocar a "carcaça". Autorizado o serviço, ao receberam o equipamento constataram a perda de documentos importantes, dentre eles um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), pelo fato da recorrida, ao tentar consertar o computador, mexeu no seu HD. Por tal motivo, ajuizaram a presente ação indenizatória.

Nas razões recursais de fl. 33/37, pugnam pela reforma da sentença aduzindo que o dano moral causado foi de regular relevância, razão majorar-se a verba indenizatória, já que documentos referentes a trabalhos de faculdade foram perdidos, ocasionando grande ofensa psicológica.

Ausência de contrarrazões, face inexistência de contestação.

Com vistas, a Procuradoria de Justiça, às fl. 46, deixou de emitir parecer de mérito, alegando ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

A *quaestio* prescinde de maiores delongas para ser dirimida, restando saber se o recurso merece provimento ou não.

Da leitura da inicial vê-se que a irresignação ali contida é de que os apelantes colocaram um notebook de sua propriedade para ter a "carcaça"

consertada pela empresa recorrida. Não obstante, ao receberem o equipamento de volta, constataram que documentos seus foram perdidos, tendo a recorrida, ao tentar consertar o mencionado notebook, mexido em seu HD, ocasionando perda de documentos relativos à faculdade da primeira apelante.

In casu, temos uma relação de cunho eminentemente consumerista, regulado pela Lei Federal n. 8.078/90 (CDC), onde a parte apelante reclama de mau serviço prestado pela parte apelada.

Reza o art. 14 da Lei Consumerista:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
>
> I - o modo de seu fornecimento;
>
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
>
> III - a época em que foi fornecido.
>
> § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
>
> § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
>
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
>
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Analisando o dispositivo acima trasladado, chega-se à clara conclusão que o caso em apreço se amolda justamente à insurgência exposta na vestibular, tendo em vista que de fato se comprovou a **má prestação do serviço**, razão do ressarcimento, sem esquecer que, sequer, a parte recorrida apresentou contestação à exordial, tornando-se revel.

Consabido, que a indenização por dano moral é assegurada no art. 5°, incs. V e X, de nossa Constituição da República, bem como nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais para tal desiderato, o que é o caso dos autos.

Portanto, de acordo com os citados artigos, para que se possa aferir a existência do dever de indenizar, alguns elementos são importantes: **ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos**. São os pressupostos da responsabilidade civil.

Eis a redação dos referidos artigos:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Constituição da República, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral. Observemos:

O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal determina que:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Aqui, sem dúvidas, foram comprovados os três requisitos para a caracterização do dano moral: **o ato ilícito, o dano produzido e o nexo de causalidade entre eles.**

Por certo, o que ocorreu não se tratou, apenas, de um **mero aborrecimento** entre os autores/apelantes e a empresa responsável pelo

conserto do notebook, haja vista que, segundo consta na inicial e não foi contestado, que a parte mecânica do equipamento estava funcionando regularmente. No entanto, ao sair da citada loja recorrida, o seu HD deu problema, tendo os apelantes perdido trabalhos relacionados aos seus cursos universitários, afrontando, sobremaneira, o direito de personalidade, apto a implicar dano moral indenizável.

No âmbito da doutrina, a professora Maria Helena Diniz, ao tratar do dano moral, ressalta que a reparação tem dupla função:

> A **penal** constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente, e a **função satisfatória ou compensatória,** pois "como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada." Daí, a necessidade de observar-se as condições de ambas as partes.[1]

Ainda a respeito do tema, o mestre Caio Mário da Silva Pereira preleciona que:

> Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um "bem jurídico", embora Aguiar Dias se insurja contra a utilização do vocábulo "bem", por lhe parecer demasiado fluido e impreciso. Não me parece, todavia, inadequado, uma vez que nesta referência se contém toda lesão à integridade física ou moral da pessoa; as coisas corpóreas ou incorpóreas, que são objeto de relações jurídicas; o direito de propriedade como os direitos de crédito; a própria vida como a honorabilidade e o bom conceito de que alguém desfruta na sociedade.[2]

Portanto, **existiu o dano moral,** mormente quando os apelantes perderam seus documentos de faculdade por um ato que não deram causa, ocorrendo o ilícito por falha na prestação do serviço pela empresa apelada, a qual não observou os critérios legais para o conserto do notebook.

Reconhecida a existência do dano moral, passemos à análise do *quantum* para a reparação do ilícito, de logo **vislumbrando a manutenção da sentença e, por conseguinte, do *quantum* indenizatório (R$ 2.000,00).**

---

[1] *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol., 9ª ed., Saraiva.

[2] *In* Responsabilidade Civil, n. 44.

O valor arbitrado por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: **reparação e repressão**. Portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de modo que não haja enriquecimento injustificado e também seja alcançado o fim pedagógico a que o instituto se propõe.

Segundo Carlos Alberto Bittar[3], para a fixação do valor do dano moral "levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado".

O mestre Yussef Said Cahali[4] afirma que nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do *quantum* indenizatório a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

No caso em tela, devem ser consideradas as condições econômicas da empresa apelada, bem como dos apelantes, que são **estudantes universitários.**

Assim, tendo em vista as particularidades do caso concreto, **a indenização deve ser mantida no valor de R$ 2.000,00** fixados pelo Juízo *a quo,* quantia que não se mostra nem tão irrisória, em respeito ao caráter compensatório, repressivo e pedagógico, próprios da indenização por danos morais, nem tão elevada, que pudesse caracterizar um enriquecimento sem causa, diante da ilicitude do ato.

Ademais, é bom frisar que o valor fixado a título de dano moral é superior ao preço do notebook quando da sua compra original, bastando, apenas, observar-se as notas fiscais de f. 17/18, onde se comprova que dito objeto foi adquirido pelo valor de R$ 1.672,00.

Então, o pedido de majoração da verba indenizatória não prospera.

Destaco decisões **desta Corte de Justiça** sobre o assunto:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO SIMPLES DO

---

[3] *In* Reparação Civil por Danos Morais, 3ªed, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1999, p. 279.

[4] *In* Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 266.

INDÉBITO. PRIMEIRA APELAÇÃO. **MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADOS SEGUNDO OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS**. **A jurisprudência vem consolidando-se no sentido de que a indenização por danos morais deve considerar a capacidade econômica da causadora do dano moral, o grau de culpa, bem como a extensão do dano. Além disso, o valor não pode ser irrisório, ao ponto de afastar o caráter pedagógico da medida, mas também não pode ser tão elevado a ponto de gerar enriquecimento sem causa da vítima**. (Processo n. 200.2011.039.692-2/001. Relator: des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 05/03/2013. data da Publicação: 12/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER PAGAMENTO DE FATURA NÃO IDENTIFICADO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO **CONDENAÇÃO PEDIDO DE MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE QUANTUM RAZOÁVEL PRECEDENTES SENTENÇA MANTIDA** DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Diante das circunstâncias fáticas dos autos a quantia de R$. 2.000,00 dois mil reais mostra-se razoável a reparabilidade do dano moral sofrido, razão pela qual há de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.** (Processo n. 001.2009.026.623-8/001. Relator: Juiz Aluízio Bezerra Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 26/06/2012. data da Publicação: 03/07/2012)

Destarte, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO,** que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator